

Registro: 2021.0000378497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013483-68.2021.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO, Impetrantes DOMINGOS GERAGE e DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da impetração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO MARQUES (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas corpus nº 0013483-68.2021.8.26.0000 – Processo digital Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista (Autos nº 0008118-03.2016.8.26.0099)

Impetrantes: Domingos Gerage e Danilo Aurélio Ortiz Gerage (advogados) Paciente: Rodrigo Fernando de Azevedo

Voto nº 14560

HABEAS CORPUS — Usurpação de função pública (artigo 328, "caput", do Código Penal) — Pleito de absolvição. Sentença condenatória e revisão criminal transitadas em julgado — Pedido de concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da LEP ou 318 do CPP. Questão afeta ao Juízo das Execuções. Mandado de prisão ainda não cumprido. Ausência de pedido na origem. Supressão de instância caracterizada — Ausente demonstração de flagrante ilegalidade — Não conhecimento.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Domingos Gerage e Danilo Aurélio Ortiz Gerage, com pedido de liminar, **Rodrigo Fernando de Azevedo**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista, nos autos nº 0008118-03.2016.8.26.0099.

Aduzem, em síntese, que o paciente – detetive profissional, arrimo de família e acadêmico de direito – foi condenado pela prático do crime de constrangimento ilegal e se encontra na iminência de ser preso para cumprimento de pena. Sustentam que **Rodrigo** é genitor de duas crianças e, ainda, responsável pelos cuidados e sua sogra de 76 (setenta e seis) anos de idade – o que permite concluir pelo direito à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP e do *habeas corpus* coletivo nº 165.704-STF. Asseveram que, caso seja preso, o paciente "perderá com certeza o semestre de sua faculdade de direito". Discorre sobre o interesse de seus filhos menores – vulneráveis – na



manutenção de sua liberdade.

Requerem a concessão da ordem para determinar 1) a absolvição com fulcro no artigo 386, II, do CPP; e 2) a expedição de contramandado de prisão (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 114/115).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 119/126).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do habeas corpus no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, eis que pela lição de Ada Pellegrini Grinover:

(...) O habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada (...) ("Recursos no processo penal", GRINOVER, Ada Pellegrini, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Com efeito, **Rodrigo Fernando** teve a condenação de primeiro grau mantida pela 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Bragança Paulista pela prática do crime do artigo 328, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto – trânsito em julgado para a defesa em 18.05.2020 (fls. 232/240, 327/330, 343/344 e 412 do processo

nº 0008118-03.2016.8.26.0099).

Posteriormente, sua Defesa ajuizou revisão criminal (autos nº 0100080-89.2020.8.26.9016) perante o Colégio Recursal da mesma Comarca, o qual – novamente – manteve a condenação e o condenou ainda por litigância de má-fé, com o arbitramento de multa no valor de 03 (três) salários-mínimos; este acórdão transitou em julgado em 24.03.2021 (fls. 905/913 dos autos originários).

Assim, tendo em vista que a sentença condenatória e a revisão criminal – que foi indeferida – transitaram em julgado, o writ não se afigura como meio idôneo para análise do pedido de absolvição, já exaustivamente analisado pelas instâncias ordinárias (STF - HC nº 98206/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.05.10 :TJSP-HC nº 0019499-77.2017.8.26.0000/Suzano, Nona Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 11.05.17 : HC no 2048568-57.2016.8.26.0000/Presidente Prudente, Décima Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Walter da Silva, j. 14.04.16; HC nº 2214684-24.2014.8.26.0000/Sumaré, Décima Quinta Câmara Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 12.02.15).

No que se refere ao pleito de concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da LEP ou 318 do CPP, de ressaltar que a questão é de competência do Juízo das Execuções Criminais, sendo certo que – como asseverado na própria inicial – não houve o cumprimento de mandado de prisão ou expedição de guia de recolhimento definitiva, de maneira que o conhecimento do pedido caracterizaria inaceitável supressão de instância – o que, sem a demonstração de flagrante ilegalidade, não se pode admitir.

Ad argumentandum tantum, ainda que o pleito fosse passível de conhecimento por meio desta via, não há se que se falar em expedição de salvo-conduto.

Isso porque a análise da questão exige exame



aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do remédio heroico, porquanto a prova cuja análise se permite é somente aquela necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal – o qual não restou configurado.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.

Ex positis, não se conhece da impetração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator